

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO E O ENQUADRAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE

PUBLIC HEARINGS IN JUDICIARY AND THE FRAMEWORK OF PERSONALITY
RIGHTS AS A DISCIPLINE WITH GENERAL REPERCUSSION AND RELEVANT
PUBLIC INTEREST

LAS AUDIENCIAS PÚBLICAS EN EL PODER JUDICIAL Y EL MARCO DE LOS
DERECHOS DE LA PERSONALIDAD COMO ASUNTO DE REPERCUSIÓN
GENERAL Y RELEVANTE INTERÉS PÚBLICO

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759> / <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683> / dpsiqueira@uol.com.br
Centro Universitário Cesumar (UniCesumar)
Maringá, PR, Brasil.

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

<https://orcid.org/0000-0002-3121-7996> / <http://lattes.cnpq.br/7388198291636030> / fernandapavesi@hotmail.com
Centro Universitário Cesumar (UniCesumar)
Maringá, PR, Brasil.

BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

<https://orcid.org/0000-0003-3486-9268> / <http://lattes.cnpq.br/7078079716125246> / <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>
Centro Universitário Cesumar (UniCesumar)
Maringá, PR, Brasil.

RESUMO

A contemporaneidade é marcada por diversas transformações no cenário social, político e jurídico, sendo que alterações substanciais no papel exercido pelo Poder Judiciário encontram-se nesse contexto, entre elas a posição de destaque de quem não apenas interpreta o Direito mas também, por vezes, faz o Direito, principalmente no âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, as audiências públicas no âmbito judiciário ganham importância como um mecanismo de aproximação do judiciário à população e até mesmo como um instrumento de legitimidade dos vereditos. Porém, dentre os aspectos autorizadores da convocação dessas audiências, tem-se a previsão do requisito da repercussão geral e do interesse público relevante. Assim, o presente artigo objetivou, de forma geral, debater acerca das audiências públicas no Poder Judiciário e principalmente aferir se os direitos da personalidade podem ser considerados como temática com repercussão geral e interesse público relevante, e, de forma específica, visou analisar o papel do Poder Judiciário na contemporaneidade; o próprio instituto das audiências públicas; a importância dos direitos da personalidade e, por fim, os requisitos da repercussão geral e interesse público relevante e o enquadramento de tais direitos nesse contexto. Teve-se, assim, como problemática principal o questionamento: os direitos da personalidade podem ser considerados como matéria com repercussão geral e interesse público relevante? Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e da metodologia pautada na revisão bibliográfica de artigos, livros e dissertações que envolvessem as temáticas debatidas.

Palavras-chave: Ambiente jurisdicional; Ativismo judicial; Audiências públicas; Direitos da personalidade; Participação democrática.

ABSTRACT

Contemporaneity is marked by a lot of transformations in the social, political and juridical scenario. In this context, there are substantial changes in Judiciary's part. One is the prominent position of who interprets Law and also, sometimes, do Law, mainly within the competence of the Federal Supreme Court. Considering this context, public hearings within judiciary stars becoming more relevant with a mechanism of judiciary approximation to the population, and even as a legitimacy of verdicts instrument. However, in the authorizes aspects of convocation for these hearings, there is the requirement of general repercussion prediction and of relevant public interest. Therefore, this paper aimed, in a general way, to debate about public hearings in Judiciary and, mainly, to assess if personality rights can be considered as a thematic with general repercussion and relevant public interest. And also, it aimed, in a specific way, to analyze the Judiciary part on the contemporaneity, the institution of public hearings, the personality rights relevance, and, at least, the general repercussion requirements and relevant public interest and the framework of these rights in this context. Thus, there is, as a main problem, the question: Can personality rights be considered as a discipline with general repercussion and relevant public interest? To that, it was used the deductive method based on papers' literature review, books and dissertations that was about the debated themes.

Keywords: Jurisdiction environment; Judicial activism; Public hearings; Personality rights; Democratic involvement.

RESUMEN

La contemporaneidad está marcada por diversas transformaciones en el escenario social, político y jurídico, y en este contexto se encuentran cambios sustanciales en el papel que juega el Poder Judicial, entre ellos la posición destacada de quien no sólo interpreta el Derecho sino también, en ocasiones, hace la Ley, principalmente dentro de la competencia del Supremo Tribunal Federal. En este contexto, las audiencias públicas dentro del poder judicial cobran importancia como mecanismo de acercamiento del poder judicial a la población e incluso como instrumento para la legitimación de las sentencias. Sin embargo, entre los aspectos habilitantes de la convocatoria de estas audiencias, se encuentra la previsión del requerimiento de repercusión general y el interés público relevante. Así, este artículo tuvo como objetivo, en general, debatir sobre las audiencias públicas en el Poder Judicial y principalmente evaluar si los derechos de la personalidad pueden ser considerados como un tema de repercusión general y de relevante interés público, y, específicamente, tuvo como objetivo analizar el papel del Poder Judicial en tiempos contemporáneos; el mismo instituto de las audiencias públicas; la importancia de los derechos de la personalidad y, finalmente, los requisitos de repercusión general e interés público relevante y el encuadre de tales derechos en este contexto. Así, el problema principal fue la pregunta: ¿los derechos de la personalidad pueden ser considerados como un asunto de repercusión general y de relevante interés público? Para eso, se utilizó el método deductivo y la metodología basada en la revisión bibliográfica de artículos, libros y disertaciones que involucraron los temas discutidos.

Palabras clave: Ámbito jurisdiccional; Activismo judicial; Audiencias públicas; derechos de la personalidad; participación democrática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A MUDANÇA DE PARADIGMA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO E A PREPONDERÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS; 2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO: DOS FUNDAMENTOS, REQUISITOS E IMPORTÂNCIA; 3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: A TUTELA DA PESSOA HUMANA E DO SEU PLENO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE; 4 DIREITOS DA PERSONALIDADE: MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL E/OU INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE?; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O cenário social e político contemporâneo é marcado por uma ascensão de papéis do Poder Judiciário, que deixa de ter uma posição apática e de coadjuvante aplicando apenas as

vontades do legislador, para ter uma função mais ativa, de quem não apenas interpreta o Direito, mas que também faz o Direito, principalmente quando se refere ao Supremo Tribunal Federal.

Tais mudanças são resultado do próprio contexto histórico, político, social e cultural vivenciado e se deram como reação a diversos fatores, que vão desde a inércia dos poderes legislativo e executivo na resposta a diversas demandas sociais, até um posicionamento mais firme da população no sentido de ter seu direito - muitas vezes Constitucional - garantido e que, diante de leis e políticas públicas ausentes nesse sentido, batem às portas do Poder Judiciário com vistas à efetivação dos mesmos.

Todavia, esse posicionamento mais ativo e muitas vezes criativo do Poder Judiciário não é isento de críticas, havendo algumas delas principalmente no sentido de ilegitimidade democrática do mesmo no exercício de tal papel. Tais críticas levam a reflexão de quais meios poderiam ser utilizados não apenas para a legitimidade dessas decisões mais “criativas” e que fogem a regra da simples interpretação ou da subsunção da norma ao fato, mas também sobre mecanismos de aproximação do Poder Judiciário à realidade social vigente e cotidiana da população como um todo, visto que suas decisões, e em especial as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tem potencial para afetar a sociedade brasileira como um todo.

E é nesse cenário que a ocorrência de audiências públicas no âmbito jurisdicional - e principalmente dentro do Supremo Tribunal Federal - ganham importância, pois por meio dela é possível que a referida Corte ouça não apenas experts nas áreas discutidas, mas também a população interessada e que será afetada pelo veredito. Todavia, a convocação de audiências públicas pelo Poder Judiciário não se dá de forma independente, pois o Regimento Interno do referido tribunal exige que a matéria em foco tenha repercussão geral e/ou interesse público relevante.

Assim, o presente artigo visa de forma geral debater acerca das audiências públicas no Poder Judiciário e principalmente aferir se os direitos da personalidade podem ser considerados como temática com repercussão geral e interesse público relevante, justificando a possibilidade de convocação de audiências públicas quando o debate judicial envolver ou tangenciar tais direitos. De forma específica, visa analisar: o papel e importância do Poder Judiciário na contemporaneidade; o próprio instituto das audiências públicas, como aspecto conceitual, importância, normatização e aplicação dentro do Poder Judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal; o que são e qual a importância dos direitos da personalidade na tutela da

pessoa humana; e, se tais direitos podem ser enquadrados como temática com repercussão geral e/ou interesse público relevante.

Neste contexto, evidencia-se como problemática à ser respondida no artigo o questionamento: os direitos da personalidade podem figurar como direitos com repercussão geral e interesse público relevante?

Para tanto, a pesquisa pautou-se no método dedutivo, analisando-se inicialmente o papel desenvolvido no Poder Judiciário na contemporaneidade, depois adentrando-se a análise das audiências públicas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para então analisar-se a fundamentalidade dos direitos da personalidade na tutela da pessoa humana e, por fim, verificar-se sobre os aspectos gerais da repercussão geral e do interesse público relevante com vistas a aferir o enquadramento ou não dos direitos da personalidade nesse contexto.

Ademais, a metodologia utilizada pautou-se na revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos, livros e dissertações, sejam eles físicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras (como Google Acadêmico e Scielo) ou internacionais (Ebsco), com o fim de analisar todos os objetivos propostos na pesquisa e com vistas a responder ao questionamento acima delineado, subsidiando teoricamente a pesquisa, cujas buscas envolveram pesquisas sobre: o Poder Judiciário, suas transformações, importância e necessidades; audiências públicas, sua importância, conceituação, aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e dentro do Supremo Tribunal Federal; direitos da personalidade, sua conceituação e importância; repercussão geral e interesse público e seus aspectos conceituais, normativos e direitos assim reconhecidos.

1 A MUDANÇA DE PARADIGMA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO E A PREPONDERÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS

A contemporaneidade é marcada pela ocorrência de mudanças substanciais na organização dos poderes, pois o que antes se caracterizava pelo exercício das funções clássicas elaboradas por Montesquieu, onde ao Poder Legislativo cabia exclusivamente a atuação de legislar sobre quais direitos os cidadãos poderiam usufruir; ao Poder Executivo cabia administrar, o que inclui a criação de políticas públicas para a melhora das condições de vida do povo; e ao

Poder Judiciário compete, considerando o direito posto, ou seja, as normas extraídas de regras e princípios, solucionar os conflitos de interesse surgidos na sociedade¹, não representam mais a realidade social e política vigente.

Tal situação se dá porque “o equilíbrio entre os Poderes, o ordenamento codificado e o ‘legislador racional’ são projeções não apenas do individualismo liberal, mas também de uma sociedade menos complexa e menos dinâmica do que a do século XX”² e, principalmente, do que a sociedade do século XXI, ou seja, o ideal político de “separação de poderes” é impraticável na sociedade contemporânea³, pelo menos nos moldes classicamente pensados.

Ademais, tem-se ainda a presença de um período marcado por inúmeros problemas na representação política, o que se dá, por exemplo, em razão da insatisfação da sociedade quando os poderes deixam de realizar suas funções típicas, como quando a realidade social aponta para a necessidade de uma regulamentação legal, porém o corpo legislativo se mantém inerte⁴. São problemas como esse que fazem com que os cidadãos tenham ausente o “sentimento de participação”, pois em que pese tal sentimento seja essencialmente democrático, o mesmo pode ser facilmente desviado quando legisladores e aparelhos burocráticos são longínquos e inacessíveis⁵.

Acrescenta-se ainda, o fato de que no período pós-moderno houve a modificação dos perfis de conflitos na sociedade, para a caracterização de discussões que transcendem a individualidade dos envolvidos e acabam por evidenciar a utopia existente na pretensão de ter um ordenamento jurídico completo, pois a natureza metaindividual desses conflitos extirpa exatamente a base do juspositivismo que pauta-se no pressuposto da existência de um ordenamento jurídico livre de lacunas⁶.

¹ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

² CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002, p. 37.

³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 318.

⁴ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 100-101.

⁶ GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n.2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p.

Assim, diante de todo esse contexto, e tendo em vista a necessidade de criação e manutenção de um equilíbrio entre os três poderes, acabou havendo uma substituição do modelo rígido e excludente de poderes para a existência de uma complexa interação entre os órgãos inerentes a cada um deles, os quais passaram a exercer não apenas suas funções típicas, mas também algumas atípicas, criando, assim, pontos de intersecção entre os poderes estatais ao invés de uma completa e excludente separação de funções entre os diferentes ramos do Estado⁷.

Tais transformações trouxeram alterações também de paradigma no protagonismo dos poderes do Estado, tendo em vista que o Poder Legislativo e o Poder Executivo visualizaram um deslocamento do Poder Judiciário da sua posição original de figurante, cujo intuito era a simples reprodução das vontades do Legislador, para transmutar-se em uma instituição que além de reproduzir o Direito, também faz o Direito, e tensões sociais que antes eram resolvidas por meio da vontade política do Legislador, tiveram uma parte deslocada para que o Poder Judiciário, utilizando-se do processo, atue como agente concretizador da vontade Constitucional⁸.

Desta forma, visualiza-se que o Poder Judiciário ganhou preponderância e ampliou-se significativamente com a crise da representação política⁹, fazendo com que nos últimos tempos os juízes passassem a exercer mais poder e influência em diversas dimensões da vida social e política¹⁰ e se transformasse “de um órgão apático para o grande garantidor de direitos fundamentais e políticas públicas”¹¹.

579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁷ ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011, p. 198. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=25c71e65-2065-4f23-8c82-267b872d8e34%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁹ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 109. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 11 mar. 2020.

¹⁰ MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A virtude soberana e o poder judiciário no Brasil contemporâneo. *Sequência (Florianópolis)*, n. 68, p. 189-211, 2014, p. 195. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=d89d243b-84b1-49b9-9e3c-996f348c1747%40sessionmgr102>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹¹ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a

Nessa perspectiva, Ruiz e Gomes ensinam que:

O novo juiz, diretor material e formal do processo, deixa de ser a mera reprodução da vontade de legislador, para ter um papel ativo. Os direitos contidos nas novas Constituições e nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos colocam o Estado contra a parede, a sua inércia é retrucada com a procura pelo Judiciário, os textos sobre direitos fundamentais são empunhados pelos seus respectivos titulares, que não mais se contentam com a promessa de realização desses direitos num futuro incerto. É preciso concretização, exige-se isso.

Toda essa situação de insatisfação desemboca no Poder Judiciário, acaba sobrando para ele exigir o cumprimento dos pactos democráticos representados pelas Constituições pós-guerras. [...]

Daí o fenômeno da judicialização, que, conforme se vê, não se trata de um fenômeno que esteja sob o controle do Poder Judiciário; ao contrário, é um fator social, que contingencialmente bate às portas do Poder Judicial para que interesses prometidos e não cumpridos pelo Estado sejam efetivamente cumpridos.¹²

Com efeito, o poder judiciário torna-se, assim, um espaço precípua para que haja a exposição, afirmação e condensação dos conflitos por meio de operações estratégicas¹³, exercendo um papel de suma importância no Estado de Direito, na medida em que torna-se responsável pela harmonia e paz social¹⁴. Deste modo, faz-se necessário a compreensão de que “a produção das normas supera uma visão simplista que outorga ao Poder Legislativo a tarefa principal e, muitas vezes, até exclusiva, de produzir norma”¹⁵.

Ademais, não se pode olvidar que o Estado Democrático de Direito e a Constitucionalização de todo o ordenamento jurídico trouxeram inúmeras exigências, exigindo do intérprete autêntico que lance um novo olhar com relação a realidade fática, pois o novo paradigma estatal representado pela posição central que deve ser ocupada pela Constituição,

2016. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 109. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹² RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 62.

¹⁴ CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 15, n. 1, p. 101-128, jan./jun. 2015, p. 111. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095/2584>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁵ BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189.

supera a concepção positivista¹⁶ de que esta tem a função apenas de parametrizar a aferição de validade da norma jurídica, passando a mesma a exercer uma força normativa própria capaz de autorizar que ao aplicador do direito seja possível a construção de normas jurídicas para o caso concreto e fazendo com que os princípios nela contidos deixem de ser considerados como simples fontes supletivas para preencher lacunas e passem a assumir força normativa própria¹⁷.

De todo o contexto acima delineado, o que pode se inferir, em suma, é que cada vez mais o trabalho hermenêutico “assume características específicas, vez que, diante dos conceitos jurídicos indeterminados, é exigida do juiz uma postura altamente construtiva do conteúdo semântico dos enunciados sob análise, do que uma atitude simplesmente declarativa, arraigada na subsunção do fato da vida à norma jurídica positivada”¹⁸, tornando-se necessário a compreensão de que os parâmetros traçados classicamente para o Poder Judiciário e para a própria divisão dos poderes estatais não podem ser considerados os mesmos, com toda a sua rigidez, para a realidade contemporânea.

Ademais, faz-se necessário compreender que assim como o Poder Judiciário de forma geral sofreu as transformações acima tecidas, o Supremo Tribunal Federal (STF) também teve uma alteração paradigmática nas últimas duas décadas, passando de um poder menos expressivo e de um órgão apático para ser, a partir da Constituição Federal de 1988, o grande garantidor de direitos fundamentais e políticas públicas¹⁹, e que exerce, atualmente, uma função de suma importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não só de unificação das decisões que

¹⁶ Sobre o positivismo jurídico: “A norma jurídica no paradigma do positivismo jurídico é entendida como sinônimo de texto legal, o que de certo modo provoca o esvaziamento da atividade hermenêutica, diante da diminuição das possibilidades de valoração por parte do exegeta, ainda que várias possibilidades interpretativas sejam de possível obtenção do texto de lei”. GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 577-578. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

¹⁷ GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

¹⁸ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017, p. 196. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 13 mar. 2020.

¹⁹ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 109. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 11 mai. 2020.

envolvem a Constituição Federal, mas também na própria decisão construtivista sobre direitos ainda não regulamentados pelo Poder Legislativo ou na criação de políticas públicas para a efetivação de direitos que ainda não foram implementados pelo Poder Executivo.

Todavia, diante de todo esse contexto de importância do Poder Judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal, que exerce o papel de Corte Constitucional do Brasil, é necessário considerar a defesa de Marcos Botelho de que:

O papel das Cortes Constitucionais não pode desenvolver-se fechado à praxis argumentativa, sob pena de se tornar o mais autocrático dos poderes, na medida em que as exigências de fundamentação das decisões judiciais não as tornam mais democráticas, quando não há, concomitantemente, a sua abertura à sociedade de intérpretes. Somente a abertura da Corte à praxis argumentativa, fundamentada em uma ética discursiva, é capaz de torná-la sujeita ao controle da coletividade.²⁰

Tal abertura à praxis argumentativa na Corte Constitucional é necessária sobretudo porque “a interpretação constitucional é [...] uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos”²¹, de modo que, como bem ensina Habermas, uma ordem jurídica só é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, e, ao mesmo tempo, ela deve a sua legitimidade as formas de comunicação em que essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se²².

Assim, o Direito - e aqui podemos estender a atuação poder judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal quando ele exerce o papel de “fazer” o direito - somente “obterá legitimidade pela via democrática, relação essa que se fundamenta na equiprimordialidade existente entre direitos fundamentais e soberania popular”²³, pois do mesmo modo que aprendemos dolorosamente que a democracia só é democracia se ela for constitucional, aprendemos também que o constitucionalismo só é constitucional se for democrático²⁴,

²⁰ BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. *Ciência Jurídica em Foco*, v. 1, n. 293, 2009, p. 3. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 28 fev. 2020.

²¹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Editora Sérgio A. Fabris, 1997, p. 19.

²² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 2003, p. 147.

²³ BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210.

²⁴ CARVALHO NETTO, Menelick. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. *In: A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 15.

implicando, portanto, que a “legitimidade da Corte Constitucional, não sendo aferível em razão da participação popular no processo de escolha dos membros, ocorre justamente pela abertura do Tribunal à práxis pública argumentativa”²⁵.

Neste cenário de necessária abertura do poder judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional brasileira, é que as audiências públicas ganham importância e relevância como um instrumento democrático que possibilita a participação da população nas decisões judiciais.

2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO: DOS FUNDAMENTOS, REQUISITOS E IMPORTÂNCIA

As audiências públicas, de origem anglo-saxônica e fundamentada no princípio da justiça natural e no direito inglês, bem como no princípio do devido processo legal (“due process of law”) do direito norte-americano²⁶, podem ser compreendidas, conforme ensina Leal, como um instrumento em que é possível estabelecer um diálogo entre a autoridade e a sociedade que conhece as especificidades do caso, seja porque é um expert na área, seja em razão de estar na condição de sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão²⁷.

As audiências públicas também podem ser entendidas, conforme defende Figueiredo Neto, como um processo administrativo de participação aberto a indivíduos e grupos sociais, que permite o aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, onde os administrados podem exercer o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma maior aceitação consensual das suas decisões²⁸.

No mesmo sentido defende Ferrari, que a entende como um processo de participação popular em que se proporciona um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, com a consequente maior aceitação social das mesmas, o que se dá

²⁵ BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 215.

²⁶ BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 148.

²⁷ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014, p. 338. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

²⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 210, p. 11-23, out./dez. 1997, p. 14.

justamente porque nela é possível que a população exponha suas tendências, preferências e opções²⁹.

Esse instrumento também pode ser evidenciado como uma “reunião aberta que a autoridade colhe da comunidade envolvida suas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão administrativa”³⁰, enfatizando mais em seu caráter participativo que permite aos interessados a contribuição para a produção de uma decisão que possa os afetar, justamente em razão da mesma possuir relevo social³¹.

Assim, pode-se vislumbrar que as audiências públicas possuem um caráter participativo, que permite que a população possa influenciar na decisão pública que será tomada, agindo ativamente na exposição de seus pontos de vistas, fatos, anseios, provas, discutindo as consequências possíveis para o meio social, etc., e cujo objetivo também pode ser no sentido de produzir legitimidade e produção de consenso social de uma decisão pública³².

Com efeito, e tendo em vista que as audiências públicas exsurgem como um instrumento que viabiliza a participação democrática e ativa da população³³, faz-se possível identificar uma fundamentação para as mesmas primeiramente pelo conteúdo delineado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que enuncia que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”, o qual evidencia que no Brasil vigora uma democracia não apenas representativa, mas também direta, tornando o direito à participação direta da população nas decisões estatais uma garantia constitucional. Acrescido à tal

²⁹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 343.

³⁰ CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007, p. 44-45. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em 14 abr. 2020.

³¹ SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 72.

³² SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democratização da justiça: poder judiciário, audiências públicas e direitos da personalidade. **Revista Húmus - UFMA**, vol. 9, n. 27, p. 263-289, 2019, p. 274. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 18 mai. 2020.

³³ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014, p. 337. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

fundamento, é possível verificar-se ainda a previsão sobre o uso das audiências públicas de forma expressa ou implícita em diversos dispositivos da Constituição Federal³⁴.

No poder judiciário, as audiências públicas foram introduzidas com a publicação de duas leis que disciplinam sobre o controle concentrado de constitucionalidade³⁵, quais sejam, a Lei nº 9.868/99 e a Lei nº 9.882/99, sendo que a primeira versa sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e a segunda dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o referido tribunal.

A lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, traz a possibilidade de realização de audiências públicas para casos em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal que envolvam Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, prevendo a possibilidade de convocação das audiências públicas em seus artigos 9º, §1º e 20, §1º, respectivamente. Os referidos artigos estabelecem que havendo “necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos” ao relator será cabível “fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”. Tal previsão também vai no mesmo sentido do que disciplina o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que se refere ao julgamento das demandas de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pela referida Corte.

Em que pese tardiamente, houve a regulamentação das referidas previsões legais posteriormente, o que ocorreu por meio da Emenda Regimental nº 29/2009 do Supremo Tribunal Federal. Tal emenda regulamentou a convocação e a realização das audiências públicas pelo STF, incluindo também como legitimado para convocação da mesma - além do relator - o presidente, bem como prevendo em seus artigos 13, inciso XVII e 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que haveria a possibilidade de convocação de audiência pública para “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”.

³⁴ BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 153.

³⁵ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 338. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

Com efeito, e não obstante a ocorrência das audiências públicas no Poder Judiciário esteja disciplinada em leis que versem sobre ações específicas, é possível entender que a Emenda Regimental nº 29/2009 do Supremo Tribunal Federal acabou por ampliar a sua abrangência ao prever que o Relator poderá convocá-las “sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” (Art. 13, XVII e art. 21, XVII do Regimento Interno do STF), podendo se inferir, assim, que há a possibilidade de adoção desse instrumento em qualquer espécie de ação ou recurso em tramitação na Corte³⁶ e não apenas nas causas que envolverem as ações disciplinadas pelas referidas legislações.

O Supremo Tribunal Federal já convocou em diversas oportunidades audiências públicas sobre temas submetidos à julgamento por aquela Corte³⁷, algumas até mesmo antes da

³⁶ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 340. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 15 abr. 2020.

³⁷ Audiências públicas já realizadas pelo STF: 1) pesquisas com células-tronco embrionárias - Lei da Biossegurança (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, realizada em 20 de abril de 2007); 2) importação de pneus usados (na Ação de Descumprimento Preceito Fundamental 101, realizada em 27 de junho de 2008); 3) interrupção da gestação de fetos anencéfalos (na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, realizada em 26 e 27 de agosto e 04 e 06 de setembro de 2008); 4) judicialização do direito à saúde (em diferentes ações do controle difuso, realizada em 27, 28 e 29 de abril e 04, 06 e 07 de maio de 2009); 5) políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior (na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, realizada em 03, 04 e 05 de março de 2010); 6) proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades das rodovias - Lei Seca (na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103, ocorrida em 07 e 14 de maio de 2012); 7) proibição do uso de amianto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937, realizada em 24 e 31 de agosto de 2012); 8) novo marco regulatório da TV por assinatura (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679; 4.756 e 4.747, realizada em 08 de fevereiro de 2013); 9) consequências da radiação eletromagnética para a saúde e a redução do campo eletromagnético sobre o fornecimento de energia (Recurso Extraordinário nº 627.189, realizada em 06 de março de 2013); j) queima da palha da cana-de-açúcar (Recurso Extraordinário nº 586.224, ocorrida em 22 de abril de 2013); 10) possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação (Recurso Extraordinário nº 641.320, realizada em 27 de maio de 2013); 11) sistema de financiamento de campanhas eleitorais (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrida em 17 de junho de 2013); 12) Biografias não autorizadas (Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4815, ocorrida em 21 e 22 de novembro de 2013); 13) Programa “Mais Médicos” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.037 e 5.035, ocorrida em 25 e 26 de novembro de 2013); 14) Alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Ações diretas de Inconstitucionalidade nº 5.062 e 5.065, ocorrida em 17 de março de 2014, com o fim de esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais); 15) Internação Hospitalar com diferença de classe no SUS (Recurso Extraordinário nº 581.488, ocorrida em 26 de maio de 2014); 16) Ensino Religioso em Escolas Públicas (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.439, ocorrida em 15 de junho de 2015); 17) Uso de depósito judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072, ocorrida em 21 de setembro de 2015); 17) Novo Código Florestal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, ocorrida em 18 de abril de 2016); 18) Armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos (Recurso Extraordinário nº 973.837, ocorrida em 25 de maio de 2017); 19) Simultânea: Discutir aspectos dos Arts.

regulamentação ocorrida pela Emenda Regimental 29/2009, como é o caso das ações que envolviam a pesquisa com células-tronco embrionárias; importação de pneus usados e interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Desta forma, verifica-se que não apenas há as previsões para a convocação de audiências públicas no âmbito do poder judiciário e especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como também que é um instrumento que vem sendo utilizado para auxiliar em decisões que envolvem temas com repercussão geral e de interesse público relevante.

Ademais, importante destacar os ensinamentos de Leal no sentido de que:

As audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário representam, por sua vez, uma possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate constitucional, conferindo maior legitimidade democrática às decisões. Assim, além de potencializarem um debate plural, por meio da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitam a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente acerca das matérias debatidas.³⁸

Com efeito, e diante de todo o delineado até o momento, é possível inferir a importância que as audiências públicas no poder judiciário, e em especial no Supremo Tribunal Federal, possuem para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente diante da prevalência que o Poder Judiciário vem ganhando ao longo dos tempos, bem como das diversas críticas quanto a

10 e 12, II e IV, da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (ADI 5.527, Rel. Min. Rosa Weber) - e a Suspensão do Aplicativo WhatsApp por Decisões Judiciais no Brasil (ADPF 403, Rel. Min. Edson Fachin), ocorrida em 02 e 05 de junho de 2017; **20**) Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares (Recurso Extraordinário nº 1010606, ocorrida em 12 de junho de 2017); **21**) Interrupção Voluntária da Gestação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ocorrida em 3 e 6 de agosto de 2018); **22**) Tabelamento de fretes - Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas sobre a Concorrência (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956, ocorrida em 27 de agosto de 2018); **23**) Transferência de Controle Acionário de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624, ocorrida em 28 de setembro de 2018); **24**) Conflitos Federativos Sobre Questões Fiscais dos Estados e da União (ocorrida em 25 de junho de 2019); **25**) Liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 614, ocorrida em 04 e 05 de novembro de 2019); **26**) Candidatura Avulsa (Recurso Extraordinário nº 1238853, ocorrida em 09 de dezembro de 2019); **27**) Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, ocorrida em 10 de fevereiro de 2020). Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³⁸ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 343. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 15 abr. 2020.

sua ilegitimidade para a produção de decisões que vão além da subsunção legal e da interpretação normativa pura.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: A TUTELA DA PESSOA HUMANA E DO SEU PLENO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são, conforme ensina Adriano de Cupis, direitos sem os quais a personalidade restaria completamente irrealizada e sem valor concreto, diretos que, se ausentes, todos os demais direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, ou seja, são direitos que, se inexistentes, a pessoa não existiria como tal³⁹.

Os direitos da personalidade são tutelados no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal, que, em que pese não tenha um dispositivo específico com o fim de tutelar a personalidade humana, o faz e reconhece a tutela ao direito geral da personalidade por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, que se figura como uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo, isto porque, sendo o princípio da dignidade um princípio fundamental diretor, sob o qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser lido e interpretado, o mesmo acaba por se constituir na cláusula geral de proteção da personalidade, visto que a pessoa é o primeiro e último destinatário da ordem jurídica⁴⁰.

Tais direitos são essenciais ao próprio desenvolvimento e realização da pessoa pois, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas dimensões físicas e espirituais⁴¹. São direitos que se referem a um conjunto de bens tão particulares do indivíduo que acabam por se confundir com o próprio sujeito, constituindo manifestações de sua personalidade⁴².

Ademais, Fernanda Cantali ensina que os direitos da personalidade estão atrelados à concepção da pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento

³⁹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004, p. 24.

⁴⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

⁴¹ FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea**. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330, p. 317.

⁴² BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 24.

enquanto ser⁴³, sendo necessário, assim, analisar a personalidade humana sob um enfoque que considere que o ser humano não tem uma personalidade, e sim que ele é a expressão viva da sua personalidade, e que, mesmo que a ordem jurídica coloque sobre ele o olhar idealizado da titularidade, todo o conjunto das múltiplas emanções em que a personalidade se reporta deve ser vislumbrada como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental no qual se assentam todos os direitos de que é titular⁴⁴.

Com efeito, faz-se necessário ao considerar os direitos da personalidade, que os mesmos são fundamentados no princípio da dignidade humana, o qual “não constitui apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, em sentido positivo, no pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”⁴⁵, de modo que os direitos da personalidade, como um desdobramento da tutela da própria dignidade da pessoa humana, impõem, além de um dever de abstenção para que não haja violação por parte de terceiros e do Estado, também implicam em um dever comissivo do Estado no sentido de proteger o livre e pleno desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, ensina Daniel Sarmento:

É importante destacar que o princípio em pauta não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, que devem abster-se de atentar contra ele. Mais do que isso, o princípio traduz um norte para a conduta estatal, impondo às autoridades públicas o dever de ação comissiva, **no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, com o asseguramento das condições mínimas para a vida com dignidade.** ⁴⁶ (destaque nosso)

Assim, necessário destacar que apenas por meio da compreensão da ordem jurídica como um todo, que tem por base uma hierarquia de valores e dentro da qual a noção de que o ser humano é pessoa, dotada de inalienável e inviolável dignidade, ocupa lugar primacial, é que se faz possível dar a noção de direitos da personalidade toda a sua real amplitude, fazendo-se

⁴³ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

⁴⁴ MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998, p. 99.

⁴⁵ Tradução livre. PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005, p. 318: “*La dignidad humana constituye no sólo la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la personalidad de cada individuo*”.

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

necessário, assim, vincular a noção de direitos da personalidade à própria noção de direitos do homem⁴⁷.

Desta feita, faz-se necessário considerar que “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores, mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem”⁴⁸, de modo que a sua tutela deve se dar sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados”⁴⁹.

Desta forma, a tutela da personalidade humana e da pessoa, enquanto ser concreto, principalmente tendo uma ordem jurídica fundamentada no princípio da dignidade humana, deve abranger tudo aquilo que é próprio do homem, mas também todo o elemento que é potencializador desse desenvolvimento da personalidade, “não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir a ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais”⁵⁰.

Ademais, Marco e Castro ensinam também que:

Os direitos da personalidade, como direitos fundamentais que tratam das projeções essenciais do ser humano em sociedade, por não estarem circunscritos a um rol taxativo, mas, sim, expansivo, de bens, ações, características, situações e posições jurídicas, promovem peculiar associação e interdependência de todas as gerações de direitos, exigindo uma visão integradora ou cumulativa das diversas gerações e dimensões de direitos. A eficácia de direitos fundamentais em todas as gerações e perspectivas torna-se ainda mais imprescindível quando se percebe que não basta o reconhecimento de direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional, há o dever, tanto estatal como particular - cada um em seu âmbito de atribuições -, de proporcionar condições efetivas para o livre desenvolvimento da personalidade.⁵¹

⁴⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980, p. 14.

⁴⁸ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 516.

⁴⁹ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 117.

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 70. *Apud*: DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998, p. 92.

⁵¹ MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de; As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 22-23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Assim, de forma a abarcar o ser humano enquanto ser integral e complexo, bem como tutelar, de fato, o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade, exige-se que a tutela dos direitos da personalidade considere como essenciais a esse pleno desenvolvimento todos os direitos que, de uma forma ou de outra, protejam não apenas os bens interiores dessa personalidade, mas também todos os direitos responsáveis por permitir uma manifestação plena ou a potencialização dos mesmos.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE: MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL E/OU INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE?

Conforme mencionado anteriormente, a convocação de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal exige que o tema debatido versem sobre matérias “com repercussão geral e/ou de interesse público relevante” (art. 13, XVII e art. 21, XVII, Regimento Interno do STF)⁵², de modo que faz-se necessário o questionamento sobre o que caracterizaria um direito como de interesse público relevante e com repercussão geral e, principalmente, se os direitos da personalidade podem ser assim caracterizados.

Inicialmente, necessário destacar que a repercussão geral não é um requisito exclusivo para a convocação de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ela se configura, antes, como um requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários submetidos perante aquela corte, o qual foi incluído no art. 102, §3º da Constituição Federal⁵³ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, “com o propósito de amenizar a concentração de processos nas

⁵² Art. 13 - São atribuições do Presidente: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

Art. 21 - São atribuições do Relator: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁵³ Art. 102, §3º, CF - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

instâncias superiores e atribuir maior importância às decisões que afetam feitos múltiplos”⁵⁴, figurando-se como um “instrumento pelo qual o STF pode ‘recusar’ recursos extraordinários, desde que o faça pelo quórum qualificado de dois terços de seus membros (oito de onze ministros)”⁵⁵.

A compreensão da repercussão geral aplicada aos recursos extraordinários se faz importante para que se entenda esse requisito que também é aplicável as audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O requisito da repercussão geral incluído na Constituição Federal através da referida emenda constitucional, foi inserido também no Código de Processo Civil anterior e reproduzido no código processual vigente, que detalhou este instituto e as suas consequências⁵⁶, prevendo em seu art. 1.035, “caput” que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”.

Considerando o conteúdo do art. 102, §3º da Constituição Federal, complementada pelo art. 1.035 do Código de Processo Civil vigente, é possível se depreender que a repercussão geral é um requisito intrínseco do recurso extraordinário e foi instituído a fim de estabelecer um filtro recursal, de modo a evitar que haja conhecimento de recursos extraordinários cuja causa constitucional em discussão seja irrelevante ou até mesmo seja de interesse único e exclusivo das partes⁵⁷.

Sobre a repercussão geral do recurso extraordinário, Gonçalves ensina que:

A sistemática da repercussão geral, embora similar àquela que surgiu no âmbito recursal dos Juizados Especiais Federais no que se refere às demandas repetitivas, introduziu novos procedimentos e criou novas ferramentas de

⁵⁴ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 27. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 699. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁵⁶ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 29-30. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

⁵⁷ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 111-112. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

controle da jurisprudência. Quando o recurso chega ao Supremo Tribunal Federal é apreciado objeto da demanda e os ministros decidem se a matéria possui ou não repercussão geral. Decidindo pela inexistência da repercussão geral, restaram automaticamente prejudicados todos os recursos idênticos. No entanto, decidindo pela existência da repercussão geral, posteriormente há o julgamento do mérito da questão. Nesse caso, todos os demais recursos idênticos a essa matéria ficam sobrestados no Tribunal ou Turma Recursal de origem aguardando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive podendo proceder à devolução à origem dos processos idênticos que foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal. O julgamento do mérito da questão passa a vincular todos os demais processos em que foram interpostos recursos que versam sobre o mesmo objeto da controvérsia, inclusive aplicando-se aos novos recursos interpostos posteriormente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.[...] ⁵⁸

Desta forma, verifica-se que em razão do efeito vinculante das decisões oriundas de causas com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acaba funcionando como um verdadeiro legislador no cenário jurisdicional, tendo migrado diversas questões polêmicas e complexas que deveriam ser tomadas no âmbito legislativo, para o âmbito do judiciário, fazendo com que o STF tenha, assim, além do status de guardião da Constituição, o status de legislador em matéria fiscal, orçamentária, políticas públicas, entre outras ⁵⁹.

Ademais, ainda sobre a repercussão geral, tem-se que o Código processual civil vigente estabeleceu, em seu art. 1.035, §1º que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, e é nessa parte que as previsões sobre a repercussão geral do recurso extraordinário mais nos auxiliam com a repercussão geral das audiências públicas, ao ajudar a compreender o que o regimento do Supremo Tribunal Federal se refere a causas com repercussão geral.

No que tange a parte final do artigo, em que exige que a questão debatida ultrapasse os interesses subjetivos do processo, esta pode ser traduzida e entendida como “transcendência” da questão em análise, ou seja, “não basta a comprovação da sucumbência para a sua admissibilidade, pois o interesse primordial em causa não é o da parte recorrente; o interesse,

⁵⁸ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O direito brasileiro e a inovação na consolidação de um sistema de precedentes recursais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 6, n. 3, 2011, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7141/4292>. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁵⁹ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 115. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

em certo sentido, é transindividual”⁶⁰, ou ainda, que há o transbordamento dos limites subjetivos do caso sub judice, visto que o recurso extraordinário em análise encontrará eco em outras demandas similares para as quais o STF necessita formar jurisprudência⁶¹.

No que tange a primeira parte do dispositivo, ou seja, ao que pode ser considerado como relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a doutrina e a jurisprudência ainda não possuem delineamentos ou definições exatas. Todavia, Gomes Junior exemplifica algumas situações que podem indicar a existência de repercussão geral, afirmando:

Mas quando haverá repercussão? Algumas situações podem ser indicadas, sem qualquer pretensão de se esgotar a questão:

a) reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente, outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, além de grande parte das questões tributárias, por exemplo).

b) quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de “bem comum”. (...)

c) reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo (municipal, estadual ou federal) ou que deixe de aplicar tratado internacional. [...]

d) reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e essa mesma decisão vier a alterar a situação de fato de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional;

e) reflexos jurídicos: esse é um requisito relevante, sob vários aspectos. Haverá repercussão quando a decisão atacada no recurso extraordinário estiver em desconformidade com o que já decidido pelo STF (jurisprudência dominante ou sumulada). Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.⁶²

O que pode se visualizar pelos exemplos acima é que diversos podem ser os direitos e situações que representam relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, havendo argumentos de pesquisadores no sentido de que “sempre que for demonstrada, no caso, ofensa a direito ou garantia fundamental, há de ser naturalmente evidenciado o cumprimento do

⁶⁰ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 28-29. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

⁶¹ BARIONI, Rodrigo Otávio. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da Repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org). *Reforma do Judiciário- Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional nº 45/2004*. São Paulo, RT, 2005, p. 721-734, p. 722.

⁶² GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário- EC 45. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 284-286.

requisito de admissibilidade, sob pena de afronta ao direito ao acesso à justiça e às próprias liberdades públicas”⁶³, bem como de que “algumas matérias sempre terão repercussão geral: a aplicação dos princípios constitucionais sensíveis, dos direitos fundamentais e dos princípios norteadores da ordem social”⁶⁴.

Com efeito, e em que pese não tenha delineamentos exatos na jurisprudência quanto a quais direitos exatamente teriam relevância econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os limites subjetivos do processo, o que a doutrina tem defendido é que em virtude das características dos direitos fundamentais do homem, bem como em razão de que nem mesmo o poder constituinte reformador pode abolir tais conquistas, não se mostra adequado que uma decisão judicial crie obstáculo para o prosseguimento da discussão constitucional sobre tais matérias por interpretar, in caso, que não haveria repercussão geral e transcendência nas mesmas, pois parece cristalino e evidente a incidência desses requisitos nos processos que versem sobre os referidos direitos, argumentando, ainda, que todos os direitos fundamentais podem ser considerados como relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e com inquestionável transcendência⁶⁵.

Assim sendo evidenciada a presença de causas versando sobre direitos fundamentais em recursos extraordinários, restaria comprovado o requisito da repercussão geral, justamente por se tratar de direitos que transcendem os interesses individuais das causas e com relevância econômica, social, jurídica ou política, “notadamente quando são afastados ou ignorados, em qualquer situação que ponha o indivíduo em prejuízo, seja no aspecto social, seja em relação à segurança, liberdade, etc.”⁶⁶.

⁶³ MENEZES, Felipe Barbosa de; Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-26, 2016, p. 19. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESIS_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁶⁴ FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *Repercussão geral das questões constitucionais* [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 110. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁶⁵ MENEZES, Felipe Barbosa de; Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-26, 2016, p. 19. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESIS_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁶⁶ MENEZES, Felipe Barbosa de; Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-26, 2016, p. 19. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESIS_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

Ademais, argumenta Freitas Junior que há no STF grande aceitação de controvérsias relativas a questões envolvendo direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à educação e à saúde⁶⁷, o que coadunaria com a defesa da doutrina de evidente repercussão geral nas causas que envolvem tais direitos. No mesmo viés também evidencia Michel, Deitos e Zalazar ao afirmar que “muitas das questões, cuja repercussão geral já foi reconhecida, estão diretamente relacionadas com a judicialização do direito à saúde”⁶⁸, isto é, com um dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Assim, utilizando-se do que a doutrina já delinea sobre a repercussão geral nos recursos extraordinários, é possível aplicar a mesma compreensão para a repercussão geral exigida para a convocação de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo que, se a discussão já envolver direitos debatidos em recursos extraordinários com repercussão geral já admitida, o requisito para tal convocação também já restaria cumprido, autorizando o debate democrático sobre o tema em sede de audiência pública.

Ademais, tem-se ainda o outro requisito exigido pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a convocação de audiências públicas, qual seja, o “interesse público relevante” (art. 13, XVII e art. 21, XVII)⁶⁹, sendo que o referido documento ora menciona como requisito cumulativo (“e”) com a repercussão geral (art. 13, XVII - “[...] esclarecimento de questões ou circunstância de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante [...]”), ora menciona como requisito alternativo (“ou”) à aquele (art. 21, XVII - [...])

⁶⁷ FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais** [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 123. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁶⁸ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 27. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

⁶⁹ Art. 13 - São atribuições do Presidente: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

Art. 21 - São atribuições do Relator: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

“esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante”).

Sobre o tema, não se tem uma definição única ou unânime na doutrina que explique o que é “interesse público”, defendendo Dalmo de Abreu Dallari que se faz impossível haver “uma consideração genérica, prévia e universalmente válida do que seja o interesse público [...]. Em cada situação será indispensável fazer a verificação, uma vez que não há um interesse público válido universalmente”⁷⁰.

Todavia, na busca de um conceito, Bandeira de Mello defende que o “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”⁷¹. Na mesma tentativa de conceituação, Borges afirma que:

1. O interesse público é um somatório de interesse individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.
2. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. [...]⁷²

Já Justen Filho, defende que o conceito de interesse público envolve uma questão ética e não técnica, afirmando que:

há demandas diretamente relacionadas à realização de princípios e valores fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana [...] O ponto fundamental é a questão ética, a configuração de um direito fundamental. Ou seja, o núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas nos direitos fundamentais.⁷³

Com efeito, e diante das tentativas de conceituação por alguns autores, o que parece mais acertado reconhecer é que o interesse público não possui uma conceituação fixa. Porém,

⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. Interesse público na cintratação das entidades da administração descentralizada. *Suplemento Jurídico da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagem*, v. 126, jan./mar., São Paulo, 1987, p. 15.

⁷¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

⁷² BORGES, Alice Gonzales. Interesse público: um conceito a determinar. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996, p. 114. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803/46180>. Acesso em: 05 Mai. 2020.

⁷³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43-44.

também não pode ser compreendido como o interesse da maioria da população, pois haveria afronta “ao princípio do Estado democrático de direito, destruindo e marginalizando os interesses das minorias, em uma perigosa supremacia ou ditadura dos interesses da maioria, esta quase sempre eventual sazonal e manipulável”⁷⁴.

Ademais, importante os ensinamentos de Cristóvam no sentido de que:

O interesse público é a expressão dos valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personificação da ordem constitucional). Não se deve, pois, buscar o interesse público (singular), mas os interesses públicos consagrados no texto constitucional, que inclusive podem se apresentar conflitantes na conformação do caso concreto, o que exige necessariamente uma ponderação de valores, a fim que resolver o conflito entre princípios no problema prático.⁷⁵

Desta forma, é tarefa árdua conceituar e amostrar o que seria interesse público⁷⁶ ou “interesse público relevante”, e quaisquer tentativas no sentido de formação de um conceito estático poderiam ser facilmente falhas, porém é certo que qualquer tentativa de compreensão do mesmo, no pós-constituição de 1988, não pode desconsiderar a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio dos princípios, nem mesmo esquecer da importância dada pela Constituição aos direitos fundamentais, razão pela qual é imperioso reconhecer que a universalidade do conceito de interesse público deve passar, “necessariamente, pelo reconhecimento da primazia dos direitos fundamentais, valores que devem ser colocados

⁷⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. *Revista da ESMESC*, v. 20, n. 26, 2013, p. 238. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁷⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. *Revista da ESMESC*, v. 20, n. 26, 2013, p. 238. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁷⁶ Sobre o assunto: “[...] em regra, todas as questões constitucionais gozam de interesse público, isto é, de interesse geral, abstratamente relativo a todos os brasileiros. A repercussão geral, nesse sentido, deverá ser verificada de modo mais acurado que a arguição de relevância sob a vigência da Constituição de 1967, visto que, necessariamente, o Supremo terá que apontar quais as questões carecem de repercussão geral, em que pese se tratar de questões constitucionais, e quais são relevantes para fins de admissibilidade do recurso extraordinário”. FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *Repercussão geral das questões constitucionais* [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 112. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

acima de quaisquer interesses ocasionais, acima de quaisquer governantes, Estados e das próprias pessoas as quais se pretende defender”⁷⁷.

Neste interim, necessário levar em consideração a importância que o princípio da dignidade da pessoa humana e que os direitos fundamentais possuem para a compreensão do que pode ou não ser considerado como assunto de “interesse público relevante”, um dos requisitos para a convocação das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja ele considerado como requisito alternativo para tal convocação, seja ele como requisito cumulativo com a caracterização de repercussão geral.

Em ambos os casos, ou seja, ao evidenciar tanto a disciplina sobre a repercussão geral, como os direitos em que poderiam ser considerados como de interesse público relevante, destaca-se a ênfase dada aos direitos fundamentais e a própria adoção da dignidade da pessoa humana como parâmetro axiológico e norteador de toda a Constituição Federal, de modo que, sendo os direitos da personalidade pautados justamente nesse princípio, e correspondendo em grande partes das situações com direitos reconhecidos como direitos fundamentais, é possível se afirmar que o debate sobre direitos da personalidade poderiam, sim, justificar a convocação de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal, até porque decidir sobre tais direitos afeta, inevitavelmente, a toda a população, haja vista a importância dos direitos da personalidade para o próprio desenvolvimento das pessoas e de suas personalidades.

CONCLUSÃO

Considerando os aspectos delineados ao longo do artigo, é possível se concluir, inicialmente, que a importância e predominância do Poder Judiciário na contemporaneidade se deu pela junção de diversos fatores, que fizeram com que o ambiente jurisdicional se adaptasse à uma nova realidade e a um novo tipo de demanda, onde apenas a interpretação e a subsunção da norma ao fato é, às vezes, insuficiente e não resolutive do problema submetido à juízo, exigindo a tomada de uma postura mais ativa por parte dos magistrados e a existência de intérpretes mais autênticos.

Nesta perspectiva, tem-se ainda a importância exercida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual é chamado rotineiramente a dar respostas para demandas complexas e é o principal alvo de

⁷⁷ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. *Revista da ESMESC*, v. 20, n. 26, 2013, p. 235. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 04 mai. 2020.

críticas quanto ao ativismo e criação de normas de forma “ilegítima” por não ser um poder eleito democraticamente. Sobre tais debates, foi possível se verificar que, em que pese a referida Corte necessite dar respostas concretas às demandas, faz-se necessário também a sua abertura à práxis argumentativa, como forma não apenas de aproximação com a realidade vigente, mas também como um meio de dar legitimidade às suas decisões pela via democrática, momento esse em que as audiências públicas ganham destaque e passam a vigorar como um importante instrumento para essa abertura democrática, vez que viabilizam a democratização do debate constitucional.

Ademais, pode-se constatar ainda acerca da importância que os direitos da personalidade possuem na tutela da pessoa humana e do seu livre e pleno desenvolvimento da personalidade, e até mesmo na concretização da dignidade da pessoa humana, mostrando-se assim, ter relevância ímpar na tutela da pessoa humana.

Por fim, restou evidenciado que dentro do contexto do que pode se enquadrar como repercussão geral e como matéria de interesse público relevante, os debates envoltos ao princípio da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais estão sempre em evidência, razão pela qual, é possível responder positivamente a problemática da pesquisa aqui proposta, haja vista a importância exercida pelos direitos da personalidade, bem como que, sendo fundamentados no aludido princípio e mantendo relação com inúmeros direitos reconhecidos como “fundamentais”, os direitos da personalidade podem perfeitamente serem enquadrados como matéria com repercussão geral e de interesse público relevante, justificando, assim, a possibilidade de convocação de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal quando restar evidenciado o debate sobre tais direitos.

REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo Otávio. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da Repercussão geral. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org). **Reforma do Judiciário- Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional nº 45/2004**. São Paulo, RT, 2005, p. 721-734.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>. Acesso em: 03 mar.2022.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 03 mar.2022.

BORGES, Alice Gonzales. Interesse público: um conceito a determinar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803/46180>. Acesso em: 03 mar.2022.

BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do at. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 03 mar.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno [recurso eletrônico]**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 03 mar.2022.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em: 03 mar.2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 70. *Apud*: DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 101-128, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095/2584>. Acesso em: 03 mar.2022.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 03 mar.2022.

CARVALHO NETTO, Menelick. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. *In: A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. *Revista da ESMESC*, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 03 mar.2022.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Interesse público na cintratação das entidades da administração descentralizada. *Suplemento Jurídico da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagem*, v. 126, jan./mar., São Paulo, 1987.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. *In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea*. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *Repercussão geral das questões constitucionais* [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 03 mar.2022.

GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n.2, p. 573-598, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 03 mar.2022.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário- EC 45. *In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O direito brasileiro e a inovação na consolidação de um sistema de precedentes recursais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 6, n. 3, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7141/4292>. Acesso em: 03 mar.2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Editora Sérgio A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em: 03 mar.2022.

MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A virtude soberana e o poder judiciário no Brasil contemporâneo. **Sequência (Florianópolis)**, n. 68, p. 189-211, 2014. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=d89d243b-84b1-49b9-9e3c-996f348c1747%40sessionmgr102>. Acesso em: 03 mar.2022.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de; As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 03 mar.2022.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENEZES, Felipe Barbosa de; Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-26, 2016. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESES_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 03 mar.2022.

MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em: 03 mar.2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 11-23, out./dez. 1997.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 03 mar.2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas [dissertação]**. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democratização da justiça: poder judiciário, audiências públicas e direitos da personalidade. **Revista Húmus - UFMA**, vol. 9, n. 27, p. 263-289, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 03 mar.2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=25c71e65-2065-4f23-8c82-267b872d8e34%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 03 mar.2022.

Recebido em: 29.05.2020 / Aprovado em: 16.06.2022 / Publicado em: 23.11.2022

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Audiências públicas no Poder Judiciário e o enquadramento dos direitos da personalidade como matéria com repercussão geral e interesse público relevante. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 1, e45279, jan./abr. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369445279>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/45279> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2022 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Bruna Bastos e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS/AS AUTORES/AS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)", Consultor Jurídico, Parecerista, Editor da Revista direitos sociais e políticas públicas (QUALIS B1), Advogado.

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (módulo Taxas). Professora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pelo Unicesumar. Advogada inscrita na OAB/PR sob n. 47.045

BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

Doutoranda em Direito pela Universidade Unicesumar - BOLSISTA PROSUP/CAPES (módulo Bolsa), sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira (2022-atual). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar - Bolsista PROSUP/CAPES (módulo Bolsas), com enfoque na linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade e Dissertação intitulada "Audiências Públicas, Poder Judiciário e Direitos da Personalidade", sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira (2019-2021); Participante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade, da Universidade Unicesumar (2019 - atual); Pós-graduada em Direito Processual Civil, pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2020-2021); Advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob nº 97.203, com atuação principalmente nas áreas cíveis, consumidor e família; Conciliadora no 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Maringá/PR; Bacharel em Direito pela UniCesumar - Centro Universitário Cesumar, Maringá/PR (2014-2018)